



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.924 - SP (2016/0321578-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADAUTO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE : ALCIONEIDE LIMA CAVALCANTE
AGRAVANTE : ALMIRA TORRES DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO LEITE DE ANDRADE
AGRAVANTE : CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : CLOTILDE GARCIA MARTINS
AGRAVANTE : DIOMAR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : DIVINA LUIZ SERGIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOMINGOS JOAQUIM DE CASTRO
AGRAVANTE : ELIENE MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ELITA SILVA MOTA
ADVOGADO : CAMILO LUIZ ONODA CALDAS E OUTRO(S) - SP195696
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS ORDAS LORIDO E OUTRO(S) - SP134727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO. REVOGAÇÃO. EXAME DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão *a quo* está fundamentado em dispositivo de lei local (Lei Municipal 11.039/1991), razão pela qual incide *in casu* o óbice da Súmula 280/Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

2. Outrossim, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 40 da Lei 8.987/95, cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.924 - SP (2016/0321578-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ADAUTO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE : ALCIONEIDE LIMA CAVALCANTE
AGRAVANTE : ALMIRA TORRES DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO LEITE DE ANDRADE
AGRAVANTE : CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : CLOTEILDE GARCIA MARTINS
AGRAVANTE : DIOMAR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE : DIVINA LUIZ SERGIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : DOMINGOS JOAQUIM DE CASTRO
AGRAVANTE : ELIENE MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ELITA SILVA MOTA
ADVOGADO : CAMILO LUIZ ONODA CALDAS E OUTRO(S) - SP195696
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS ORDAS LORIDO E OUTRO(S) - SP134727

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que o Recurso Especial é tempestivo e que houve violação do art. 92 da Lei Municipal e 40 da Lei 8.987/1995, sob o argumento de que a revogação da permissão concedida aos permissionários não observou os trâmites legais.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.924 - SP (2016/0321578-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar.

No que diz respeito à tempestividade, nota-se que o Recurso Especial foi interposto no transcurso de período de suspensão do prazo recursal e, neste ponto, nota-se que o referido recurso é tempestivo.

Todavia, acórdão *a quo* está fundamentado em dispositivo de Lei Estadual (Lei Municipal 11.039/1991), razão pela qual incide *in casu* o óbice da Súmula 280/Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Outrossim, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 40 da Lei 8.987/95, cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0321578-5

AgInt no
AREsp 1.028.924 /
SP

Números Origem: 00067989520128260053 20130000216309 339/2012 3392012 67989520128260053

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADAUTO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ALCIONEIDE LIMA CAVALCANTE
AGRAVANTE	: ALMIRA TORRES DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIO LEITE DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: CLOTILDE GARCIA MARTINS
AGRAVANTE	: DIOMAR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: DIVINA LUIZ SERGIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DOMINGOS JOAQUIM DE CASTRO
AGRAVANTE	: ELIENE MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE	: ELITA SILVA MOTA
ADVOGADO	: CAMILO LUIZ ONODA CALDAS E OUTRO(S) - SP195696
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUÍS ORDAS LORIDO E OUTRO(S) - SP134727

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADAUTO PEREIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: ALCIONEIDE LIMA CAVALCANTE
AGRAVANTE	: ALMIRA TORRES DA SILVA
AGRAVANTE	: ANTONIO LEITE DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE	: CLOTILDE GARCIA MARTINS
AGRAVANTE	: DIOMAR JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	: DIVINA LUIZ SERGIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: DOMINGOS JOAQUIM DE CASTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ELIENE MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ELITA SILVA MOTA
ADVOGADO : CAMILO LUIZ ONODA CALDAS E OUTRO(S) - SP195696
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS ORDAS LORIDO E OUTRO(S) - SP134727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.